



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
15ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º Andar. Horário: das 13 às 18h. - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone:
(41) 3210-1701 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb15@jfpr.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5037732-92.2021.4.04.7000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5052375-89.2020.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: MULTI K EXPRESS TRANSPORTES LTDA

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal que tramitou entre as partes nominadas no preâmbulo, por meio do qual a autora se opõe à execução fiscal 50523758920204047000.

Alegou que a ANTT não juntou aos autos da execução os respectivos processos administrativos; ausência de provas das infrações que instruem a CDA; e prescrição intercorrente nos PAs. Pediu, ainda, no caso de não acolhimento das alegações anteriores, a redução do valor das multas aplicadas pela autarquia, pois deve haver aplicação da Resolução ANTT nº 5.847/2019, com fundamento na retroatividade benéfica.

Devidamente intimada, comprovou dificuldade de acesso aos processos administrativos (evento 6).

A parte embargada apresentou processos administrativos (evento 13).

A parte embargante apresentou emenda à inicial. Limitou seu pedido à aplicação da Resolução ANTT nº 5.847/2019 (evento 16).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (evento 58).

A embargada se manifestou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica apresentada pela autora no evento 61.

Não houve pedido de produção de provas.

Vieram conclusos para julgamento.

Decido.

2. Fundamentação

Segundo a executada, a Resolução ANTT nº 5.847/2019 representaria norma mais benéfica ao administrado. Assim, faria jus à aplicação retroativa dessa norma, de modo a afastar a aplicação da multa ou, ao menos, ver reduzida a penalidade para o valor estabelecido na aludida Resolução (R\$ 550,00).

A sanção é sempre um mal imposto a alguém por ter descumprido um comando normativo. É preciso se perguntar a razão pela qual o Estado sanciona uma determinada conduta em determinado patamar. Só um Estado autoritário sanciona uma atitude pela pura e simples desobediência a um comando normativo estatal. Estados democráticos se utilizam da sanção e da proporcionalidade de sua incidência com vistas ao atingimento de uma finalidade que perpassa a pura e simples resposta, o puro e simples mal aplicado em razão do mal causado. Estados democráticos buscam sancionar de forma razoável e proporcional para prevenir novas afrontas ao comando normativo desrespeitado.

Em suma, as sanções administrativas e seus montantes fixados em regulamento só se justificam para proteger o interesse público tutelado pela norma. Se houve alteração da norma, aquela conduta deixou de afrontar o interesse público ou passou a afrontá-lo em patamar menos elevado, ou seja, com demanda de menor resposta punitiva.

Se o próprio Estado reconhece, por meio de uma nova norma editada, que aquela conduta antes considerada indesejada em maior grau agora ganha ares de maior tolerância, qual a razão de permanecer punindo no mesmo patamar quem, lá atrás, fez algo que hoje é menos reprovável? A única razão seria a afirmação da autoridade do comando estatal. Autoritarismo incompatível com valores democrático-constitucionais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em***

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.** III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.024.133/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) - **grifei**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - **Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.** IV - **Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenés os demais atos processuais.** V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS n. 37.031/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/2/2018.) - **grifei**

No caso, as multas foram aplicadas no valor de R\$ 5.000,00 com base no art. 36, I, da Resolução nº 4.799/2015 ("obstruir ou, de qualquer forma,

dificultar a fiscalização" - art. 36, inciso I). Esse valor foi alterado pela Resolução nº 5.847/19, que o diminuiu para R\$ 550,00:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VII

Da identificação eletrônica dos veículos

(....)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

(...)

No TRF da 4ª Região, ainda se encontram precedentes recentes pela possibilidade de incidência retroativa dessa norma. Por exemplo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 5847/2019. CABIMENTO. MULTA. REDUÇÃO. 1. A resposta dada pelo sistema jurídico ao ilícito, esteja ele tipificado pelo subsistema penal ou civil/administrativo, orienta-se por princípios comuns, dentre os quais está a retroatividade da norma mais benéfica. 2. O direito à retroação da legislação mais benéfica não implica o reconhecimento de ilegalidade do auto de infração e/ou processo administrativo, o qual permanece hígido tendo apenas de ser readequado ao novo patamar punitivo estabelecido pela lei. (TRF4, AC 5004698-33.2020.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 08/03/2022).

Sendo assim, apesar de a conduta não ter deixado de ser objeto de repressão pelo Estado — como afirmou em um primeiro momento a parte executada —, o correspondente patamar de reprovabilidade sofreu uma redução substancial e deve retroagir para alcançar situações pretéritas, pois representa norma sancionadora mais benéfica ao administrado.

Deve ser aplicada, então, a multa em seu novo patamar, isto é, de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar a aplicação retroativa da Resolução/ANTT nº 5.847/2019 em relação aos PAs 50505.081384/2017-05, 50510.019757/2017-41, 50510.088277/2016-40 e 50510.085432/2016-76 no que toca à redução do valor da multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do excesso ora afastado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Atualização a partir de agora pela SELIC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado, a embargada deverá adequar o título executivo e apresentar cálculos nos termos desta sentença, para o prosseguimento da execução fiscal.

A redução da garantia para adequação ao novo valor da dívida, se necessária, será feita oportunamente nos próprios autos da execução.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do título judicial para os autos da execução fiscal e cumpra-se.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica.*

Documento eletrônico assinado por **RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016770641v8** e do código CRC **745d1c9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO RACHID DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/10/2024, às 7:27:11

5037732-92.2021.4.04.7000